



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.397
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 329 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : GIRAU DO PONCIANO /AL
RECORRENTE : JOSÉ PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO H. BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À INSTITUIÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O servidor público que deseje se candidatar a cargo eletivo deve se afastar do serviço três meses antes do pleito.
3. Defere-se o pedido de registro de candidatura quando comprovado o afastamento de fato do servidor público no prazo da LC nº 64/90.
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por JOSÉ PAULO ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão do Juiz da 44ª Zona Eleitoral – Girau do Ponciano/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade de Campo Grande, em virtude da não comprovação da sua desincompatibilização do serviço público no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 50/55), alegou que pediu sua desincompatibilização no tempo certo, tanto que houve parecer da procuradoria municipal em 09/07/2008 e publicação de portaria dando conta de seu afastamento em 11/07/2008. Aduz, ainda, que apresentou à fl. 43, pedido de afastamento datado de 04/07/2008 e, por isso, pugna pela reforma da decisão.

Às fls. 69/71 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que para concorrer a cargos eletivos, o pretendo candidato deverá cumprir com as condições de elegibilidade previstas na legislação pátria, bem como deverá comprovar a inexistência de causa de inelegibilidade, observando-se os prazos de desincompatibilização caso se trate de detentor de cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nessa linha, não cumprindo com todos esses requisitos mínimos, será considerado inelegível e terá seu registro de candidatura indeferido.

No caso em tela, observo que o recorrente preencheu todas as condições de elegibilidade, bem como afastou a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a desincompatibilização de cargo público no prazo de três meses anteriores ao pleito.

Desta feita, vislumbro que foi juntado tempestivamente o requerimento dirigido à Secretaria de Educação do Município, dando conta de sua intenção, seu *animus*, de se afastar do cargo em 04/07/2008. Exigir que houvesse carimbo da unidade e identificação do recebedor é desnecessário diante da comprovação do requerimento pela emissão do parecer e da portaria, emitidos e publicados dias após o pedido.

Ademais, a jurisprudência do TSE entende que o que se deve levar em consideração é o afastamento de fato da instituição, para que se evite vantagem ao candidato servidor público. Vejamos:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO AO ÓRGÃO AO QUAL O SERVIDOR PÚBLICO ESTÁ CEDIDO. POSSIBILIDADE. O AFASTAMENTO DEVE OCORRER NO PLANO FÁTICO. PRECEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- **O requerimento de desincompatibilização pode ser dirigido ao órgão ao qual o servidor público está cedido, porquanto o afastamento deve ocorrer no plano fático.** Precedente: Ac. nº 14.367/96, rel. Min. Eduardo Alckmin.(grifo nosso)

- Agravo regimental a que se nega provimento. (TRE/RN, RESPE 23409, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Publicado em Sessão, Data 23/09/2004)

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. SERVIDOR CEDIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO QUE ESTÁ CEDIDO. POSSIBILIDADE. 3 MESES ANTERIORES. OBEDIÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REGISTRO PROVIDO.

1. A comunicação de afastamento, para fins da LC nº 64/90, poderá ser dirigida ao órgão ao qual o servidor encontra-se cedido para exercer as suas funções.

2. O prazo para desincompatibilização do servidor público, enquadrado, por identidade de situações, no art. 1º, II, letra "I" da LC nº 64/90, é de 3 meses anteriores ao pleito.

3. Defere-se o pedido de registro de candidatura quando comprovado o afastamento de fato do servidor público dentro do prazo previsto na LC nº 64/90. Precedentes do TSE.(grifo nosso)

4. Precedentes do TSE.

5. Inelegibilidade afastada.

6. Recurso conhecido e provido.(TRE/CE, RRC 11502, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo, Publicado em Sessão, Data 03/09/2004)

Assim, tendo o recorrente protocolizado seu requerimento junto à Secretaria de Educação, e mais, havendo parecer da procuradoria do município e a devida portaria acatando o pedido do mesmo e o afastando de suas funções, não pode ser preterido de sua candidatura.

Em face do contexto fático-probatório narrado, percebo que o candidato ora recorrente comprovou sua devida desincompatibilização do cargo público no tempo oportuno, razão pela qual é elegível para esta eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diante do exposto, conheço do recurso e **VOTO PELO SEU PROVIMENTO**, reformando-se a sentença de 1º grau, para deferir o registro de candidatura do Sr. José Paulo Alves de Oliveira.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 329, Classe 30

Recorrente: JOSÉ PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: BRABO E MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.397, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.397, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões